



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11941/2018**

|                       |                                                                                                                                                        |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS        | : TC/19659/2017                                                                                                                                        |
| PROTOCOLO             | : 1845686                                                                                                                                              |
| ÓRGÃO                 | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ                                                                                                                        |
| ORDEN. DE DESPESAS    | : ERALDO JORGE LEITE                                                                                                                                   |
| CARGO DO ORDENADOR    | : PREFEITO MUNICIPAL                                                                                                                                   |
| ASSUNTO DO PROCESSO   | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 84/2017                                                                                                      |
| CONTRATADA            | : VIGA LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA                                                                                                                    |
| PROCED. LICITATÓRIO   | : CARTA CONVITE N.º 23/2017                                                                                                                            |
| OBJETO DA CONTRATAÇÃO | : AQUISIÇÃO DE UM CAVALO MECÂNICO, TIPO USADO, CÂMBIO MANUAL, TRUCK, ANO ENTRE 2007 A 2009, COM NO MÍNIMO 300CV DE POTÊNCIA, QUITADO E MOVIDO A DIESEL |
| VALOR DA CONTRATAÇÃO  | : R\$ 78.000,00                                                                                                                                        |
| RELATOR               | : CONS. MARCIO MONTEIRO                                                                                                                                |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM CAVALO MECÂNICO, TIPO USADO, CÂMBIO MANUAL, TRUCK, ANO ENTRE 2007 A 2009, COM NO MÍNIMO 300CV DE POTÊNCIA, QUITADO E MOVIDO A DIESEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo n.º 84/2017**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal Jateí** e a empresa **Viga Locação e Terraplanagem LTDA.**, cujo objeto é a aquisição de um cavalo mecânico, tipo usado, câmbio manual, truck, ano entre 2007 a 2009, com no mínimo 300CV de potência, quitado e movido a diesel, com valor contratual de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 23/2017 e da formalização do Contrato n.º 84/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da sua Análise - ANA - 6ICE - 4918/2018 (pp. 112-116), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 15300/2018 (pp. 117-119), se manifestaram opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n.º 84/2017, tendo em vista que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar documentos obrigatórios, exigidos pela Lei n.º 8.666/1993 e a RN n.º 54/2016.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Em virtude das irregularidades apontadas, o processo fora saneado, por meio do despacho DSP - G.MCM - 30950/2018 (p. 120), determinando a intimação do jurisdicionado, Sr. Eraldo Jorge Leite, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Embora regularmente intimado, o Jurisdicionado absteve-se de apresentar defesa, átimo em que foi decretada sua Revelia, por meio do despacho DSP - G.MCM - 42104/2018 (pp. 124- peça digital 30).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

### **É O RELATÓRIO.**

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante Convite n.º 23/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 84/2017.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, uma vez que os autos não foram devidamente instruídos com documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Do ponto de vista processual, as normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria não foram totalmente cumpridas.

Embora o Ordenador de Despesas tenha sido devidamente intimado para apresentar defesa (contraditório), o mesmo ficou-se silente (revel), deixando de remeter: **a)** comprovação dos recibos das cartas convites enviados aos licitantes, devidamente assinados; **b)** os comprovantes de afixação com o carimbo do referido ato; e ainda **c)** cópia da minuta do contrato, nos termos do Anexo VI, itens 2 e 2.1, Letras A.4 e A.7, da Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Insta que, a ausência de publicidade dos atos da administração pública viola princípio expresso no *caput* do artigo 37, da CF, além de infringir determinação prevista pelo Parágrafo Único do artigo 61, da Lei n.º 8.666/93.

Note-se que, a ausência de comprovação de tais documentos não se trata de simples falha formal, pois violam diretrizes legais traçadas pelas citadas normas legais (art. 62, §1º, e art. 40, §2º, III, ambos da Lei n.º 8666/93), além daquelas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

A licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, no estrito cumprimento das imposições legais, portanto, ao excluir do edital o anexo obrigatório, documento de essencial importância aos interessados, para que os proponentes tenham conhecimento das condições que o contrato que pode vir a ser firmado possui. Daí a importância da minuta do contrato no edital.

Com efeito, as normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal no que cinge a declaração de descumprimento aos preceitos legais (por infração à Lei n.º 8666/93) e também aos preceitos regimentais (em razão do não atendimento ao chamado deste Tribunal, quando intimado para apresentar a documentação obrigatória).

Em razão de tais falhas, impõe-se a correspondente sanção, com lastro nas disposições da LC n.º 160/2012, e RN TCE/MS n.º 76/2013.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observam dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Cabe ser responsabilizado com multa regimental ao Prefeito Municipal, Senhor Eraldo Jorge Leite.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do MPC, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, Convite n.º 23/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 84/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal de Jateí, responsável pelo Procedimento Licitatório e pela formalização do Contrato Administrativo, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

gpl